



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : NORTE COMÉRCIO DE CIMENTOS EIRELI.

ENDEREÇO : AVENIDA TABAPOÃ, 2419, SETOR 03.

ARIQUEMES (RO)

PAT N° : 20213000600011

DATA DA AUTUAÇÃO : 19/02/2021

CAD/ICMS : 0000000458174-1

CNPJ/MF : 24.981.566.0001-00

DECISÃO N° : 2021.11.08.01.0153

1. Deixar de funcionar no local indicado no cadastro sem comunicar ao fisco. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

Em diligência ao endereço cadastrado pelo sujeito passivo foram encontradas duas empresas em funcionamento, sendo um bar e uma empresa de instalação de sons e acessórios. Conforme informado pelos proprietários do imóvel, na quitinete nos fundos havia um cartaz com oferta de cimento. No recinto a pessoa que se apresentou como



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

representante (Sr. Edézio) não trouxe qualquer documento comprovando tal condição. Assim, desconsiderou-se a informação e conclui-se que a empresa não se encontra em funcionamento no local e não solicitou a baixa no Cadastro do ICMS.

A infração foi capitulada no art. 57 da Lei 688/96 c/c art. 133 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, XI, e da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa de 70 UPF = R\$ 6.447,80.

O sujeito passivo foi citado pessoalmente, no dia 22/02/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 15 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que exerce suas atividades no endereço indicado. Que o auditor fiscal teve contato com seu representante, responsável pelas vendas no município. Que não possui atendimento ao público, pois suas vendas são por atacado, diretamente da indústria para o consumidor final.

Que o imóvel possui várias salas para locação e, o contrato de locação e comprovantes de endereço fornecidos, são os dados que constam no SITAFE e SINTEGRA.

Que o cancelamento causou transtorno ao contribuinte que estava com veículos em trânsito e teve autos de infração lavrados contra si, no posto fiscal de Vilhena (RO), no dia 21/02/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Sobre a divergência na numeração do endereço da empresa, alega que providenciará a regularização, ressaltando que trabalha com distribuição de cimento, produto tributado por substituição tributária na origem.

Requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Segundo a fiscalização o sujeito passivo não se encontra funcionando no endereço cadastrado no SITAFE e não solicitou baixa do CAD/ICMS/RO. Ação fiscal desencadeada com origem na DSF 20213700600046.

Dispositivos apontados como infringidos:

Lei 688/96

Art. 57. Decreto do Poder Executivo estabelecerá normas para a inscrição cadastral, alteração, suspensão, baixa e cancelamento ex officio, bem como os modelos dos respectivos documentos. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15).

e) deixar de requerer a sua exclusão do cadastro de contribuintes do Estado, nos prazos fixados na legislação tributária - multa de 70 (setenta) UPF/RO; e

A impugnante alega que exerce suas atividades no endereço indicado, mas se contradiz ao afirmar que providenciará a regularização da numeração do endereço.

Após a análise dos documentos trazidos aos autos (especificamente a vistoria cadastral) entendo que as informações prestadas ao fisco não estão de acordo com a legislação tributária. O sujeito indica um endereço no cadastro e seu suposto funcionamento seria em outro local. De acordo com o referido documento o local onde supostamente funcionaria a empresa (numero 2541), além de não ser o informado no cadastro, não é compatível com as atividades informadas no cadastro, não possuindo alvará municipal, móveis ou equipamentos, nem espaço para o desenvolvimento das atividades.

O sujeito passivo alega que sua atividade é comércio atacadista de cimentos, no entanto tal atividade não consta no rol cadastrado na SEFIN, fl. 30.

Portanto, não há evidencias do desenvolvimento das atividades comerciais pela empresa no local cadastrado, onde funciona um bar e uma empresa de instalação de sons e acessórios, de onde se conclui que a mesma encerrou as atividades ou mudou de endereço sem comunicar o fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 6.447,80 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.